



RECOMENDAÇÃO 0002/2020/2ªPJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, institucionais e legais, em especial com fundamento no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 27, inciso I, e artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul); artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e artigos 5º e 44 da Resolução PGJ nº 15/2007, e, ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o disposto no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes PÚBLICOS e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 015/2007-PGJ dispõe, em seu artigo 5º, que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que a Recomendação n. 001/CGMP/2016, de 06 de outubro de 2016, em seu artigo 1º, reza que as recomendações e demais providências referentes à atuação ministerial, garantidas constitucionalmente, deverão ser expedidas de maneira vinculada ao procedimento de origem, seja ele um procedimento administrativo, inquérito civil ou procedimento preparatório, devendo constar prazo razoável para



Ministério Público

MATO GROSSO DO SUL

atendimento de seu conteúdo; e acompanhada pelo órgão de execução até seu efetivo cumprimento ou vencimento do prazo assinalado;

CONSIDERANDO que estamos em meio à infestação de uma pandemia, como tal reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), relativo à doença denominada Síndrome Aguda Respiratória causada por COVID-19 (Coronavírus);

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03 de fevereiro de 2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “*emergência em saúde pública de importância nacional*” em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO que em 19 de março de 2020 o Estado de Mato Grosso do Sul decretou situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19 (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE 1.5.1.1.0), por meio do Decreto 15.396.

CONSIDERANDO que no Município de Camapuã também foi declarada Situação de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), através da publicação do Decreto nº 4.582, de 21 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Prefeito de Camapuã editou os **Decretos 4.577, 4.580, 4.582, 4.584, 4.586, 4587, 4.588, 4.602, 4.604, 4.605, 4.607, 4.608, 4.609 e 4.610** com medidas de contenção da propagação local da doença, restringindo gradativamente as regras para circulação de pessoas e convivência social, chegando a implementar medidas mais drásticas como toque de recolher e fechamento do comércio, medidas estas com resultados positivos (propagação lenta do vírus), mas com o passar do tempo houve flexibilização dessas medidas, tendo sido autorizado o funcionamento, durante o estado de emergência, das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, essenciais ou não, mediante observância de exigências sanitárias definidas;

CONSIDERANDO que o atos se mostraram, em alguns pontos, confusos, não se sabendo ao certo qual seria a regra a ser adotada, bem como se mostrou de difícil aplicação prática, em razão da carência de profissionais para fiscalização, inexistindo, também, qualquer amparo definido pelo Comitê Municipal de Prevenção, criado pelo decreto 4.580/2020;

CONSIDERANDO a rápida progressão da doença no nosso Estado, no Brasil e no Mundo é demasiadamente preocupante, sendo que atualmente já foram diagnosticados quase 15 mil casos¹ no Estado de Mato Grosso do Sul, havendo nos últimos dias aumento substancial dos casos², resultando, segundo amplamente notificado nos diversos canais de informação, em elevada taxa de ocupação de leitos de UTI;

CONSIDERANDO que em Camapuã, segundo boletim divulgado no dia 22/07/2020, havia 21 (vinte e um) casos confirmados e outros 12 (doze) suspeitos, sendo certo, ainda, que desde o início do mês houve um grande avanço no número de casos, vez que estes TRIPLOICARAM (07 casos confirmados no dia 01/07/2020);

CONSIDERANDO que mesmo com as medidas restritivas impostas até agora pelos Governos Estadual e Municipal, ainda não temos uma taxa de isolamento social satisfatória, estamos em 15º lugar no ranking dos Estados no índice de isolamento social, segundo boletim de isolamento³;

CONSIDERANDO, ainda, que conforme afirmou o Ministro Luis Roberto Barroso, da Suprema Corte, a ciência defendeu o isolamento social para impedir um genocídio de pessoas⁴;

CONSIDERANDO que o relaxamento das medidas de controle por decreto municipal tem, portanto, alto potencial de reduzir a adesão da população ao isolamento social e, em consequência, pode ensejar o crescimento repentino e desordenado dos casos de Covid-19 no município, como vem acontecendo, e que este fator tem peso considerável na utilização dos serviços hospitalares, conforme gráfico elaborado

¹ <https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/Boletim-Epidemiológico-COVID-19-2020.07.15.pdf>

² <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/07/14/mt-e-ms-enfrentam-escalada-do-novo-coronavirus-e-falta-de-leitos-em-hospitais.htm>

³ <https://www.coronavirus.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/15-07.pdf>

⁴ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/04/06/barroso.htm>

pelo Ministério da Saúde no último boletim epidemiológico⁵:

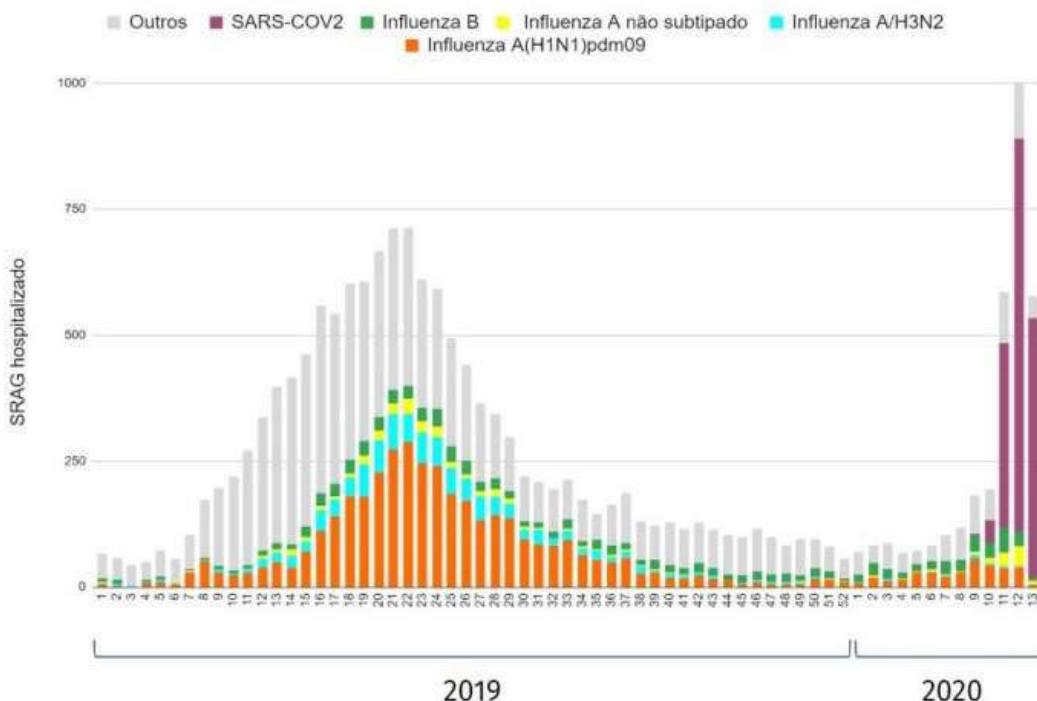


Figura 10: Distribuição dos casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave por semana epidemiológica de início dos sintomas, segundo agente etiológico. Brasil, 2019 a 2020 até SE 13.

Fonte: Sistema de Informação de Vigilância da Gripe. Dados atualizados em 03 de abril de 2020 às 14h, sujeitos a revisões.

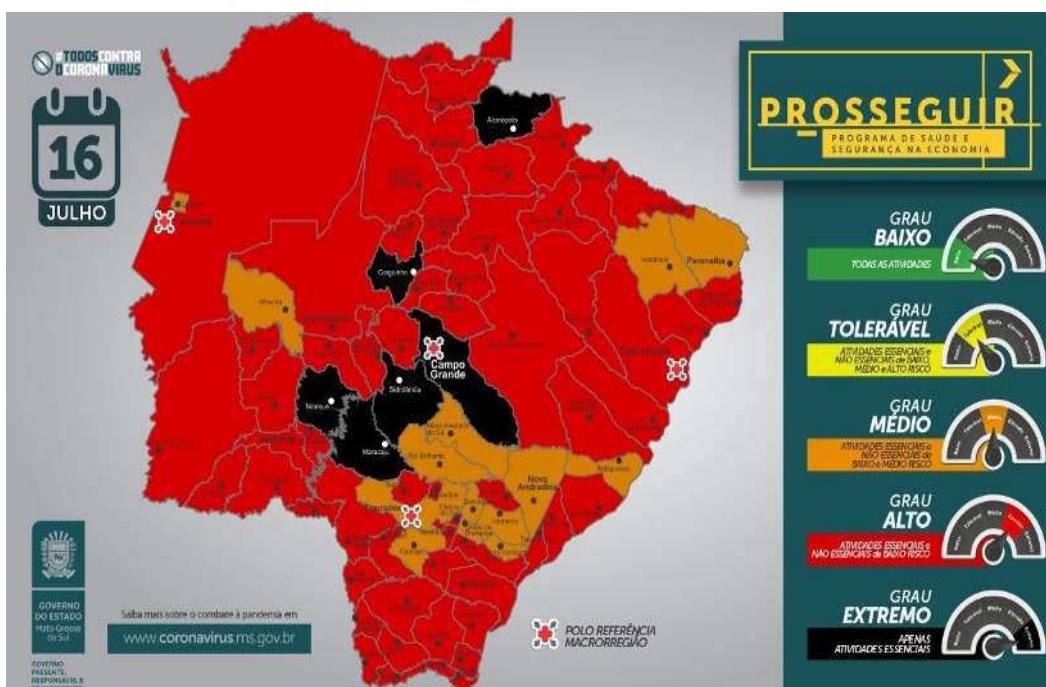
CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária tem encontrado resistência na realização de fiscalização, inexistindo efetividade em sua autuação em razão da inexistência de responsabilização pelo descumprimento, vez que não há previsão para tanto;

CONSIDERANDO que cabe ao Comitê Municipal de prevenção, acompanhamento e enfrentamento à epidemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19), definir em reuniões semanais, ações estratégicas que visem principalmente a prevenção e o acompanhamento da pandemia;

CONSIDERANDO a notícia veiculada, por meio do site denominado

⁵ <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/03/BE6-Boletim-Especial-do-COE.pdf> - página 15.

Mídiamax⁶, onde informa que por meio do boletim epidemiológico do coronavírus, transmitido ao vivo, na data de 16 de julho de 2020, que o Município de Camapuã se encontra no grau alto (bandeira vermelha), sendo este o penúltimo grau de risco das cinco bandeiras classificadas: grau baixo (verde), tolerável (amarela), moderado (laranja), elevado (vermelha) e extremo (preta), conforme imagem abaixo:



CONSIDERANDO que houve o encaminhamento de diversas notificações da Vigilância Sanitária informando que havia aglomerações em diversos estabelecimentos (f. 244), que houve a realização de torneio de futebol (f. 259/263), festa com duração de 02 (dois) dias consecutivos, com inclusive um dos integrantes/convidado testando positivo para Covid-19, inexistindo pelo município qualquer tipo de esclarecimento acerca das providências adotadas, apesar de devidamente notificados (f. 250 e f. 270);

CONSIDERANDO que na data de 21/07/2020 houve ação de fiscalização organizada por esta Promotoria de Justiça e contando com a participação da Vigilância Sanitária e Polícia Militar⁷, conforme noticiado pela própria administração, constatando-se que diversos estabelecimentos, especialmente restaurantes e conveniências estão permitindo o consumo de quaisquer tipos de bebidas no local da venda, violando o art.

⁶ <https://www.midiamax.com.br/cotidiano/2020/ms-tem-6-municípios-com-grau-extremo-de-riscos-para-covid-19-avalia-governo>
 Acessado em 16.07.2020 às 13h39min.

⁷ <https://www.facebook.com/prefeituradecamapuams>



5º, I, do decreto 4.582/2020, além de não observarem medidas de contenção de risco, permitindo, por exemplo, funcionamento de restaurantes self-service, bares com mesas de sinucas, academias de ginástica com capacidade acima do permitido e sem fiscalização das medidas;

CONSIDERANDO que a omissão do Município de Camapuã já resultou na adoção de medida judicial (0900023-92.2020.8.12.0006).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ**, na pessoa do **PREFEITO MUNICIPAL**, da **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e da **ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que a fiscalização seja implementada de forma planejada e formalizada em documento, contendo, no mínimo, previsão **(a)** de monitoramento ininterrupto dos estabelecimentos, **(b)** de planejamento de ações fiscais por setores econômicos, **(c)** de definição de cronograma de fiscalização, com adequado dimensionamento de equipes, utilizando-se de recursos humanos e materiais suficientes à realidade local, sem prejuízo de outras medidas espontaneamente tomadas para a contenção da pandemia. O documento formalizado deverá estar à disposição dos órgãos de fiscalização, inclusive Ministério PÚBLICO, para consulta a qualquer tempo;

Ressalta-se, também, a possibilidade em caráter excepcional e por prazo determinado, de ampliar a competência fiscalizatória e de aplicação de penalidades, incluindo não somente os servidores da Vigilância Sanitária e do setor de fiscalização, abrangendo também os demais servidores das demais secretarias, especialmente a Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos e Secretaria de Agronegócio, Meio Ambiente e Empreendedorismo;

RECOMENDA ainda que intensifique a fiscalização e estipule penalidades administrativas para o descumprimento das seguintes medidas:

A) Art. 1º, do decreto n.º 4.602/2020, o qual determina a obrigatoriedade de utilização de máscaras de barreira fora do domicílio e nos estabelecimentos comerciais do município;

B) Art. 3º, § 2º, do decreto n.º 4.599/2020, o qual determina a implementação de planos de contenção de riscos, contendo medidas eficazes para evitar a disseminação do vírus, baseados em critérios técnicos e científicos;

RECOMENDA ainda que haja **revisão periódica das medidas adotadas e seus reflexos para a necessária prevenção de disseminação do vírus em questão**, e que, se necessário, haja nova implementação de medidas sanitárias preventivas, especialmente as seguintes: **a)** proibição de consumo de bebidas alcoólicas em qualquer estabelecimento comercial ou em local ou logradores públicos; **b)** a proibição de qualquer reunião, familiar ou não, em que haja aglomeração de mais de 10 (dez) pessoas; **c)** paralisação, aos sábados e domingos, de todas as atividades econômicas e sociais não essenciais; **d)** diminuição da lotação máxima dos estabelecimentos para 30% (trinta por cento) de sua capacidade; **e)** aplicação de penalidades como multa, interdição temporária e cassação do alvará; e ainda **f)** aquelas pertinentes, ao caso, indicadas pelo Programa de Saúde e Segurança da Economia (Prosseguir), que, cria bandeiras de referências que classificam os riscos de atividades comerciais e de saúde, classificando o município de Camapuã como de **RISCO ELEVADO**, conforme documentos que seguem em anexo na presente recomendação, ressaltando-se a implementação de toque de recolher entre as 21 horas e 5 horas; determinação que apenas os setores classificados como Essenciais e de baixo risco (conforme anexo) continue em funcionamento;

Por fim, sugere que se encaminhe proposta de revisão das recomendações já emitidas, visando a eliminação de eventuais incongruências nos decretos já editados e concentrando as medidas necessárias em apenas um documento, revogando expressamente os demais;

Nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e parágrafo único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei n.º 8.625/93, encaminhe-se a recomendação aos destinatários, requisitando-se que, **no prazo de 48 horas**, respondam **por escrito**, via e-mail à 2ª Promotoria de Justiça (promotoriascamapua@mpms.mp.br), acerca do acolhimento da presente recomendação, sem prejuízo de outras medidas espontaneamente tomadas para a contenção da pandemia.



Ministério P\xfablico
MATO GROSSO DO SUL

Ressalte-se que, diante da urgência que o caso requer, o presente ofício será encaminhado através dos canais digitais disponíveis (e-mail e WhatsApp), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

Adverte-se aos destinatários que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, aos responsáveis, nos termos supra fundamentados.

Publique-se no DOMP e encaminhe-se cópia da presente recomendação, por e-mail, ao Presidente da Câmara Municipal do Município e demais vereadores, ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, aos Membros do Comitê de Enfrentamento e ao Presidente da OAB desta seccional, para conhecimento.

Camapuã-MS, 23 de julho de 2020.

**Douglas Silva Teixeira
Promotor de Justiça
(assinado digitalmente)**